

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CIDO
Em 16/06/10
[Signature]
Assessoria de Plenário
BRASÍLIA

MENSAGEM
Nº 085 /2010-GAG

Brasília, 14 de Junho de 2010.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a Honra de encaminhar a essa insigne Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta o § 4º do art. 7º da Lei 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, e dá outras providências”.

A presente proposta visa incluir dispositivo legal que possibilite aos servidores que atuam na área de radiologia, medicina nuclear e radioterapia a opção de 40 (quarenta) horas semanais.

Por derradeiro, encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, bem como solicito urgência na apreciação da matéria, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

[Signature]
ROGÉRIO SCHUMMAN ROSSO
Governador do Distrito Federal

REGIME DE
URGÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de distribuição e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 17/06/10

[Signature]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A Sua Excelência o Senhor
WILSON LIMA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA
12/MARLENE/OF GOVERNADOR 2010

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1592/2010
Folha Nº 01 *[Signature]*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 15 JUN 2010 09:33
[Signature] 12071



PROJETO DE LEI Nº _____
(Autoria: do Poder Executivo) **PL 1592 /2010**

Acrescenta o § 4º do art. 7º da Lei 3.320, 18 de fevereiro de 2004, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o § 4º no art. 7º da Lei 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 7º. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º . Os ocupantes do cargo de técnico em saúde, na especialidade de Técnico em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia ficam submetidos à jornada de vinte e quatro horas semanais de trabalho, podendo ser concedido o regime opcional de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do Decreto nº 25.324, de 10 de novembro de 2004.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

ROGÉRIO SCHUMMAN ROSSO
Governador do Distrito Federal
122º da República e 51º de Brasília

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1592/2010

Folha Nº 02 *Paula*

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

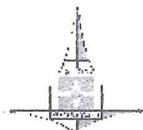
RADIOLOGIA - IMPACTO DA REVISÃO DE JORNADA DE TRABALHO

CARGO	20H		24H		30H		TOTAL	
	VLR.	QTD.	VLR.	QTD.	VLR.	QTD.	VLR.	QTD.
AOSD - RADIOLOGIA	-	-	-	-	117.727,41	45	117.727,41	45
TECNICO EM RADIOLOGIA	-	-	1.086.906,80	397	-	-	1.086.906,80	397
MEDICO - RADIOLOGISTA	685.206,94	125	-	-	-	-	685.206,94	125
MEDICO - RADIOTERAPIA	24.103,51	3	-	-	-	-	24.103,51	3
TOTAL ATUAL	709.310,45	128	1.086.906,80	397	117.727,41	45	1.913.944,66	570
40H								
AOSD - RADIOLOGIA	-	-	1.811.511,33	-	-	45	1.811.511,33	45
TECNICO EM RADIOLOGIA	-	-	-	397	156.969,88	-	156.969,88	397
MEDICO - RADIOLOGISTA	1.370.413,88	125	-	-	-	-	1.370.413,88	125
MEDICO - RADIOTERAPIA	48.207,02	3	-	-	-	-	48.207,02	3
TOTAL C/AMPLIAÇÃO	1.418.620,90	128	1.811.511,33	397	156.969,88	45	3.387.102,11	570
DIFERENÇA								
AOSD - RADIOLOGIA	-	-	724.604,53	-	-	45	724.604,53	45
TECNICO EM RADIOLOGIA	-	-	-	397	39.242,47	-	39.242,47	397
MEDICO - RADIOLOGISTA	685.206,94	125	-	-	-	-	685.206,94	125
MEDICO - RADIOTERAPIA	24.103,51	3	-	-	-	-	24.103,51	3
TOTAL DIFERENÇA	709.310,45	128	724.604,53	397	39.242,47	45	1.473.157,45	570

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1592/2010

Folha Nº 03 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



OFÍCIO

Nº 1446 /2010-GAB/SES

Brasília, 24 de maio

de 2010.

Senhor Governador,

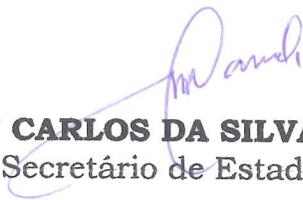
Considerando a carência de pessoal e a necessidade desta Secretaria de profissionais que atuam na área de radiologia, no interesse da Administração, pretendemos possibilitar a extensão da carga horária para 40 (quarenta) horas semanais aos profissionais na especialidade de Técnico em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia, do Cargo de Técnico em Saúde na Carreira de Assistência Pública à Saúde do Quadro desta Secretaria.

Registre-se que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal e seu regime jurídico, nos termos do inciso II do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

No que tange ao fato das Leis nº 1.234/50 e nº 7.394/85 estabelecerem limitação de carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho para os servidores que exercem atividade laboral, operando equipamentos de raios X ou substâncias radioativas, tenho que a referida limitação não é óbice para possibilitar ao servidor a extensão de sua carga horária, tendo em vista que existem medidas que podem ser adotadas para aumentar a proteção radiológica e reduzir os acidentes.

Desta feita, encaminho minuta de projeto de lei que altera a lei nº 3.320/2004, para que seja apreciada por Vossa Excelência e encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,


JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO
Secretário de Estado de Saúde

A Sua Excelência o Senhor
ROGÉRIO SCHUMMAN ROSSO
Governador do Distrito Federal
NESTA

12/MARLENE/OF GOVERNADOR 2010

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1532/2010

Folha Nº 04 Paul

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

 [Clique aqui para imprimir esta página](#) [Índice](#)

LEI Nº 3.320, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004
DODF DE 19.02.2004
REPUBLICADA NO DODF DE 02.04.2004
REPUBLICADO NO DODF DE 22.06.2004
(VIDE - Lei nº 3.643 de 04 de agosto de 2005)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1592/2010
Folha Nº 05 Parale

Reestrutura a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 740, de 28 de julho de 1994, e nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 1º A carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal do Distrito Federal, fica reestruturada nos termos desta Lei.

Art. 2º A carreira de que trata esta Lei, composta pelos cargos de assistente superior de saúde, assistente intermediário de saúde II, assistente intermediário de saúde I e assistente básico de saúde, passa a ser integrada pelos cargos de especialista em saúde, técnico em saúde e auxiliar de saúde, na forma e nos quantitativos estabelecidos nos anexos I, II e III.

Parágrafo único. As especialidades dos cargos de que trata o caput são as constantes dos anexos IV, V e VI, cujas atribuições serão definidas em regulamentação própria.

CAPÍTULO II DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso na carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal far-se-á no padrão I da 3ª classe dos cargos de especialista em saúde e de técnico em saúde, e no padrão I da classe única do cargo de auxiliar de saúde, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O candidato aprovado no concurso público de que trata o caput, dependendo da especialidade, deverá cumprir programa de formação inicial, com duração máxima de três meses, conforme regulamentação.

Art. 4º São requisitos para o ingresso nos cargos da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, além de outros estabelecidos em regulamento próprio:

- I – para o cargo de especialista em saúde: diploma de curso superior, com formação específica na área em que ocorrer o ingresso, observados os requisitos da legislação pertinente a cada profissão;
- II – para o cargo de técnico em saúde: certificado de conclusão de Ensino Médio ou habilitação legal equivalente, com formação específica na área em que ocorrer o ingresso;
- III – para o cargo de auxiliar de saúde: comprovante de escolaridade até a 8ª série do Ensino Fundamental, observada a especialidade em que ocorrer o ingresso e o constante do anexo VI.

Art. 5º O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

- I – progressão funcional entre padrões de vencimentos;
- II – promoção entre classes previstas na carreira.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior de uma mesma classe; e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço a cada período de doze meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão da progressão funcional de que trata o caput, garantindo-se-lhe, todavia, a progressão para o padrão correspondente ao período do estágio e seus efeitos financeiros após a homologação do estágio probatório, caso o servidor seja confirmado no cargo após avaliação específica.

§ 4º O regulamento a que se refere o caput será expedido no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO III DO POSICIONAMENTO NA CARREIRA

Art. 6º O posicionamento dos servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal dar-se-á na forma a seguir, observadas as correlações constantes dos anexos I, II e III:

- I – integrarão o cargo de especialista em saúde os atuais ocupantes do cargo de assistente superior de saúde;
- II – integrarão o cargo de técnico em saúde os atuais ocupantes do cargo assistente intermediário de saúde II;
- III – integrarão o cargo de auxiliar de saúde os atuais ocupantes dos cargos de assistente intermediário de saúde I e assistente básico de saúde.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º Os integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam submetidos às seguintes jornadas de trabalho:

- I – vinte e quatro horas semanais de trabalho para os ocupantes do cargo de especialista em saúde;
- II – trinta horas semanais de trabalho para os ocupantes dos cargos de técnico em saúde e auxiliar de saúde.

§ 1º Excetuam-se do disposto nos incisos I e II os ocupantes de especialidades para as quais haja legislação específica dispondo sobre regime especial de trabalho, bem como os ocupantes da especialidade de técnico em enfermagem, que ficam submetidos à jornada de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

§ 2º Os ocupantes do cargo de técnico em saúde, na especialidade de auxiliar de enfermagem, que comprovarem a especialização de técnico em enfermagem poderão ser submetidos à jornada de vinte e quatro horas semanais de trabalho, a partir de janeiro de 2005.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer para os integrantes da carreira a que se refere esta Lei o regime de compensação mediante folga dos serviços prestados em unidades hospitalares, exclusivamente, nos feriados, em conformidade com o interesse e as necessidades do serviço.

Art. 8º Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação semestral do desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal opção pela jornada de quarenta horas semanais de trabalho, mantida a respectiva proporcionalidade de vencimento.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1592/2010

Folha Nº 06 *Paula*

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos servidores que exerçam atividades para as quais a Lei estabelece regime especial de trabalho.

§ 2º O servidor que tiver optado pela jornada de quarenta horas semanais de trabalho terá o prazo de noventa dias para pleitear o retorno à carga horária original, ficando a Administração submetida ao mesmo prazo para determinar o retorno em decorrência de seu interesse.

§ 3º Após três anos de cumprimento ininterrupto da jornada de quarenta horas semanais, o retorno à jornada de trabalho original ficará sujeito a avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado o direito de recurso relativamente à sua permanência no regime de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º Os vencimentos dos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

- I - vencimento básico, conforme valores estabelecidos nos anexos VII a XIII, observada a respectiva data de vigência;
- II - Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, instituída por esta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;
- III - parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;
- IV - Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, de que trata a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;
- V - Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;
- VI - Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais a seguir:
 - a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;
 - b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;
 - c) 15% (quinze por cento), no caso de o servidor possuir curso de pós-graduação lato sensu;
 - d) 8% (oito por cento), no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento com carga horária mínima de oitenta horas, para os ocupantes dos cargos de nível técnico ou auxiliar;
 - e) 7% (sete por cento) por conclusão de curso superior, para os ocupantes dos cargos de técnico em saúde e auxiliar de saúde;
 - f) 4% (quatro por cento) por conclusão do Ensino Médio, para os ocupantes do cargo de auxiliar de saúde;
 - g) 2% (dois por cento) por conclusão de curso de atualização ou treinamento profissional na área de atuação do servidor;
- VII - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso VI somente será concedida a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme dispuser regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde, e não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

Art. 10. A partir da aplicação desta Lei, os integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal não farão jus às seguintes parcelas:

- I - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992;
- II - Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;
- III - parcela pecuniária, de que trata a Lei nº 1.062, de 2 de maio de 1996.

Art. 11. Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1592/2010
Folha Nº 07 *Raulo*

Art. 12. O servidor integrante da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal fará jus a trinta dias anuais de férias, nos termos da Lei específica.

§ 1º O servidor em exercício nas unidades de Pronto-Socorro; Centro Cirúrgico; Terapia Intensiva, inclusive em Unidade de Queimados; Psiquiatria; Pronto-Atendimento; e Tratamento de Saúde Mental gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário.

§ 2º O disposto no § 1º vigorará a partir de janeiro de 2005, devendo o servidor estar lotado naquelas unidades há pelo menos doze meses.

§ 3º Além das unidades indicadas no § 1º, a critério da Secretaria de Estado de Saúde, outra área poderá ser incluída.

§ 4º Para o disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de trabalho naquelas unidades há pelo menos doze meses.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. V E T A D O.

Art. 14. V E T A D O.

~~Art. 15. Anualmente, será realizado processo de remoção para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios propostos pela Comissão de Gestão da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixados por Ato do Secretário de Estado de Saúde, assegurado o direito de recurso à Comissão de Gestão da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias.~~

Art. 15 Anualmente será realizado processo de remoção dos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, para ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios fixados por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

ALTERADO - Lei nº 3.643 de 04 de agosto de 2005

Art. 16. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 17. Fica absorvida a parcela vantagem pessoal nominalmente identificada, a que se refere o art. 2º da Lei nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 3.014, de 11 de julho de 2002, observado o disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 18. As disposições desta Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e aos servidores do quadro suplementar de pessoal amparados pela Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989.

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2004, observado o disposto nos anexos VII a XIII.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1592/2010

Folha Nº 08 *Paula*

SILEG Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

 [Clique aqui para imprimir esta página](#)

 [Índice](#)

LEI Nº 3.643, DE 04 DE AGOSTO DE 2005
DODF DE 05.08.2005
REPUBLICADA - DODF DE 08.09.2005

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1592/2010

Folha Nº 09 Paul

Altera dispositivos que especifica das Leis nº 3.320, 3.321, 3.322 e 3.323, de 18 de fevereiro de 2004 e Lei nº 2.950, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os dispositivos legais a seguir especificados passam a vigorar conforme redação dada por esta Lei:

I – Art. 15 da Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004:

“Art. 15 Anualmente será realizado processo de remoção dos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, para ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios fixados por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.”

II – inciso VI e alíneas “c” e “d” do art. 6º da Lei nº 3.321, de 18 de fevereiro de 2004:

“Art.6º.....

VI – Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais abaixo, cumulativamente até o limite de 30% (trinta pontos percentuais):.....

c) 15% (quinze pontos percentuais) no caso de o servidor possuir uma especialização;

d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de vinte horas.”

III – Art. 14 da Lei nº 3.321, de 18 de fevereiro de 2004:

“Art. 14. Anualmente será realizado processo de remoção dos integrantes da Carreira de Cirurgião-Dentista, para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios fixados por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.”

IV - inciso VI e alíneas “c” e “d” do art. 6º da Lei nº 3.322, de 18 de fevereiro de 2004:

“Art. 6º.....

VI – Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais abaixo, cumulativamente até o limite de 30% (trinta pontos percentuais):.....

c) 15% (quinze pontos percentuais) no caso de o servidor possuir uma especialização;

d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de vinte horas.”

V - Art. 13. da Lei nº 3.322, de 18 de fevereiro de 2004:

“Art. 13. Anualmente será realizado processo de remoção dos integrantes da Carreira de Enfermeiro, para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios fixados por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.”

VI - inciso VII e alíneas “c” e “d” do art. 7º da Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004:

“Art. 7º.....

VII – Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais abaixo, cumulativamente até o limite de 30% (trinta pontos percentuais):

-
- c) 15% (quinze pontos percentuais) no caso de o servidor possuir uma especialização;
 - d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de vinte horas."

VII - Art. 15. da Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004:

"Art. 15. Anualmente será realizado processo de remoção dos integrantes da Carreira Médica, para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios fixados por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal."

VIII – Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.950, de 19 de abril de 2002:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput consideram-se como vencimentos as seguintes parcelas:

I – vencimento básico;

II – Gratificação de Atividade Médica, instituída pela Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004;

III – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, criada pela Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999."

Art. 2º A especialidade de AOSD – Conservação e Limpeza da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal passa a denominar-se AOSD – Serviços Gerais.

Art. 3º É vedada a concessão cumulativa da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho e da Gratificação de Atividade Médica Especial, de que tratam, respectivamente, as Leis nº 2.339/ 1999 e nº 3.323/2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004.

Brasília, 04 de agosto de 2005
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1592/2010
Folha Nº 10 Paula

 Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa [Clique aqui para imprimir esta página](#) [Índice](#)

LEI Nº 2.816, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001
DODF DE 14.11.2001
(VIDE - [Lei nº 2.950, de 19 de abril de 2002](#))
(VIDE - [Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004](#))

Dispõe sobre a Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que trata a [Lei nº 740, de 28 de julho de 1994](#).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, reestruturada pela [Lei nº 740, de 28 de julho de 1994](#), composta dos cargos de Assistente Superior de Saúde, Assistente Intermediário de Saúde I, Assistente Intermediário de Saúde II e Assistente Básico de Saúde, tem seus quantitativos e especialidades estabelecidos na forma do anexo desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições das especialidades dos cargos de que trata o caput serão definidas em ato conjunto da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

Art. 2º Fica assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a parcela correspondente à variação salarial decorrente da aplicação desta Lei.
(VIDE - [Lei nº 3.014, de 11 de julho de 2002](#))

§ 1º É vedada a concessão da parcela referida no caput para os servidores admitidos após a vigência desta Lei.

~~§ 2º O valor da parcela de que trata o caput será obrigatoriamente absorvido quando da ocorrência de revisão de remuneração dos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal.
(REVOGADO - [Lei nº 3.014, de 11 de julho de 2002](#))~~

Art. 3º A aplicação do disposto nesta Lei não gera qualquer aumento de despesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as [Leis nº 1.195, de 13 de setembro de 1996](#); [1.269, de 27 de novembro de 1996](#); [1.500, de 30 de junho de 1997](#); [1.681, de 23 de setembro de 1997](#); [1.775, de 13 de novembro de 1997](#); [1.855, de 17 de dezembro de 1997](#); [1.870, de 20 de janeiro de 1998](#); [1.883, de 28 de janeiro de 1998](#); e [1.983, de 26 de junho de 1998](#).

Brasília, 13 de novembro de 2001
113º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

OS ANEXOS CONSTAM NO DODF.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1592/2010

Folha Nº 11 Paulo

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

 Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

 [Clique aqui para imprimir esta página](#)
 [Índice](#)

LEI Nº 2.950, DE 19 DE ABRIL DE 2002
DODF DE 23.04.2002

Altera o valor do vencimento básico das Carreiras que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os valores dos vencimentos básicos dos Cargos da Carreira de Assistência Pública à Saúde de que tratam as Leis nº 2.595, de 25 de setembro de 2000, nº 2.585, de 5 de setembro de 2000, nº 2.638 de 7 de dezembro de 2000, nº 740 de 28 de junho de 1994, e nº 2.816 de 13 de novembro de 2001, ficam acrescidos de 10% (dez por cento).

§ 1º O vencimento básico das Carreiras de que trata o caput deste artigo não, poderá ser inferior a R\$ 201,60 (duzentos e um reais e sessenta centavos).

§ 2- VETADO.

Art. 2º Nenhum servidor da Carreira Médica com carga horária de 20 (vinte) horas semanais poderá perceber, a título de vencimentos, valor inferior a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), observada a proporcionalidade para aqueles servidores submetidos à carga horária de 40(quarenta) horas semanais.

~~Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se como vencimentos as seguintes parcelas:~~

~~I - vencimento básico;~~

~~II - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992;~~

~~III - Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995.~~

~~IV - Parcela Pecuniária, de que trata a Lei nº 1.062, de 02 de maio de 1996;~~

~~V - Gratificação por condições Especiais de Trabalho instituído pela Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.~~

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput consideram-se como vencimentos as seguintes parcelas:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Atividade Médica, instituída pela Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004;

III - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, criada pela Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

ALTERADO - Lei nº 3.643 de 04 de agosto de 2005

Art. 3º O Disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão das Carreiras de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º, § 1º, para efeitos de proventos e aposentadorias proporcionais observará a respectiva proporcionalidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas ao orçamento do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2002.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1592/2010

Folha Nº 12 Paulo

Brasília, 19 de abril de 2002
114º da Republica e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1592/2010
Folha Nº 13 *Paulo*

 Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa [Clique aqui para imprimir esta página](#) [Índice](#)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1532/2004

Folha Nº 14 Paul

LEI Nº 3.323, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004
DODF DE 19.02.2004

Reestrutura a carreira Médica, do quadro de pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 1º A carreira Médica, do quadro de pessoal do Distrito Federal, de nível superior, criada pela Lei nº 2.585, de 5 de setembro de 2000, fica reestruturada nos termos desta Lei.

§ 1º A carreira Médica é composta do cargo de médico, estruturado em classes, padrões e quantitativo conforme estabelece o anexo I desta Lei.

§ 2º As atribuições serão definidas em Ato próprio a ser baixado pelo Secretário de Estado de Saúde no prazo de noventa dias, contado a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 2º O ingresso na carreira Médica far-se-á no padrão I da 3ª classe do cargo de médico, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se diplomação em curso superior de Medicina, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 3º O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

I - progressão funcional entre padrões de vencimentos;

II - promoção entre classes previstas na carreira.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimentos imediatamente superior de uma mesma classe; e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço a cada período de doze meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta critérios estabelecidos pela Comissão de Gestão da Carreira Médica.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão da progressão funcional de que trata o caput, garantindo-se-lhe, todavia, a progressão para o padrão correspondente ao período do estágio e seus efeitos financeiros após a homologação do estágio probatório, caso o servidor seja confirmado no cargo após avaliação específica.

Art. 4º O desenvolvimento na carreira Médica está vinculado a uma política de treinamento e qualificação, a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da vigência desta Lei, objetivando a permanente atualização e reciclagem de seus integrantes.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 5º Observado o interstício de três anos de seu ingresso, será facultada ao ocupante do cargo de médico a mudança de especialidade médica, conforme as necessidades do serviço e mediante seu interesse expresso, sem alteração de seu posicionamento na carreira.

Parágrafo único. O ingresso em nova especialidade será regulamentado pela Comissão de Gestão da Carreira Médica, observadas as exigências do art. 7º, § 1º, desta Lei.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º A jornada de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei é de vinte horas semanais.

§ 1º Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação semestral do desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos ocupantes do cargo de médico opção pela jornada de quarenta horas semanais, excetuados os casos previstos em legislação própria.

§ 2º No caso de legislação impeditiva, de que trata o § 1º, o servidor poderá optar pela jornada máxima permitida em Lei.

§ 3º Uma vez concedida a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, o retorno à jornada anterior deverá ser pleiteado com noventa dias de antecedência, ficando a Administração submetida ao mesmo prazo para determinar o retorno em decorrência de seu interesse.

§ 4º Após três anos de cumprimento ininterrupto da jornada de quarenta horas semanais, o retorno à jornada de trabalho de vinte horas semanais ficará sujeito a avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado o direito de recurso relativamente à sua permanência no regime de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1592/2010

Folha Nº 15 *Paulo*

Art. 7º Os vencimentos do cargo de médico são compostos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, conforme valores estabelecidos nos anexos II e III, observada a respectiva data de vigência;

II - Gratificação de Atividade Médica, instituída por esta Lei, no percentual de 180% (cento e oitenta por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;

III - parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

IV - Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, de que trata a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

V - Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

VI - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999;

~~VII - Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, não cumulativa, nos percentuais a seguir:~~

VII - Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais abaixo, cumulativamente até o limite de 30% (trinta pontos percentuais):

ALTERADO - Lei nº 3.643 de 04 de agosto de 2005

a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;

b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;

c) 15% (quinze pontos percentuais) no caso de o servidor possuir uma especialização;

d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de vinte horas.

ALTERADO - Lei nº 3.643 de 04 de agosto de 2005

VIII - Gratificação de Atividade Médica Especial, criada por esta Lei, exclusiva para os servidores com

jornada de quarenta horas semanais de trabalho, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração inicial do cargo com jornada de quarenta horas semanais.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso VII, a residência médica deverá ser reconhecida pelo Ministério da Educação; a especialização, reconhecida pelo Conselho Regional de Medicina; e a pós-graduação, reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 2º As gratificações de que tratam os incisos VII e VIII somente serão concedidas a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme dispuser a regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A Gratificação de Atividade Médica Especial, a que se refere o inciso VIII, tem seu quantitativo limitado a 30% (trinta por cento) do quantitativo de cargos da carreira.

§ 4º Na regulamentação da gratificação de que trata o inciso VIII, serão priorizados os profissionais que participarem de programas especiais de interesse da instituição, conforme critérios aprovados pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 8º A partir da aplicação desta Lei, os integrantes da carreira Médica não farão jus às seguintes parcelas:

- I - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992;
- II - Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;
- III - parcela pecuniária, de que trata a Lei nº 1.062, de 2 de maio de 1996.

Art. 9º Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da carreira Médica outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 10. O servidor integrante da carreira Médica fará jus a trinta dias anuais de férias, nos termos da Lei específica.

§ 1º O servidor em exercício nas unidades de Pronto-Socorro; Centro Cirúrgico; Terapia Intensiva, inclusive em Unidade de Queimados; Psiquiatria; Pronto-Atendimento; e Tratamento de Saúde Mental gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário.

§ 2º Além das unidades indicadas no § 1º, a critério da Secretaria de Estado de Saúde, outra área poderá ser incluída.

§ 3º Para o disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de trabalho naquelas unidades há pelo menos doze meses.

§ 4º O disposto no § 1º vigorará a partir de janeiro de 2005.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1592/2010

Folha Nº 16 Paulo

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Aplica-se o disposto no art. 7º da Lei nº 2.585, de 5 de setembro de 2000, aos servidores aposentados e beneficiários de pensão de servidor oriundos do cargo de assistente superior de saúde, nas especialidades médicas da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, e do cargo de analista de administração pública da carreira Administração Pública do Distrito Federal, ocupantes de especialidades médicas, que, na data da concessão do benefício, se encontravam lotados na Secretaria de Estado de Saúde ou na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal abrangidos pelo disposto no art. 7º da Lei nº 2.585, de 5 de setembro de 2000, serão posicionados no padrão de vencimentos correspondente ao tempo de exercício apurado na carreira, considerando-se o insterstício de

doze meses para mudança de padrão.

Art. 12. As atividades médicas de alta complexidade e que exijam prontidão permanente, prestadas nas unidades de saúde da Secretaria de Estado de Saúde, poderão ser exercidas, em caráter excepcional, na forma de sobreaviso, a ser regulamentado por Ato do Secretário de Estado de Saúde.

Art. 13. V E T A D O.

Art. 14. V E T A D O.

~~Art. 15. Anualmente, será realizado processo de remoção para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios propostos pela Comissão de Gestão da Carreira Médica e fixados por Ato do Secretário de Estado de Saúde, assegurado o direito de recurso à Comissão de Gestão da Carreira Médica, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias.~~

Art. 15. Anualmente será realizado processo de remoção dos integrantes da Carreira Médica, para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios fixados por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

ALTERADO - Lei nº 3.643 de 04 de agosto de 2005

Art. 16. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente verificada.

Art. 17. V E T A D O.

Art. 18. As demais situações não previstas nesta Lei serão submetidas à consideração da Comissão de Gestão da Carreira Médica, de que trata o art. 13 desta Lei.

Art. 19. As disposições desta Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor da carreira Médica do quadro de pessoal do Distrito Federal.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2004, observado o disposto nos anexos II e III.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

OS ANEXOS CONSTAM NO DODF.

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1592/2010

Folha Nº 17 *Paula*

 Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa [Clique aqui para imprimir esta página](#) [Índice](#)

LEI Nº 2.595, DE 25 DE SETEMBRO DE 2000
DODF DE 26.09.2000
(ALTERADA - [Lei nº 2.950, de 19 de abril de 2002](#))

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1592/2010

Folha Nº 18 *Paula*

Cria a Carreira de Cirurgião-Dentista no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e fixa seus vencimentos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Cirurgião-Dentista no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, de nível superior, com lotação exclusiva na Secretaria de Estado da Saúde, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei compor-se-á do cargo de Cirurgião-Dentista, agrupado em classes e padrões, na forma do anexo I desta Lei, ocupado por servidores portadores de diploma de graduação superior de Cirurgião-Dentista.

Art. 3º O ingresso no cargo de que trata o artigo anterior far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior de Odontologia, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O candidato aprovado no concurso público de que trata o caput será investido no cargo de Cirurgião-Dentista.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante progressão entre padrões e promoção entre classes, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio.

(VIDE - [Decreto nº 22.905, de 24 de abril de 2002](#))

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º Ao servidor em estágio probatório será vedada a progressão funcional de que trata o caput, garantindo-se-lhe, todavia, caso confirmado no cargo após avaliação específica, progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial.

Art. 5º É de vinte horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de que trata esta Lei.

§ 1º Os ocupantes de cargos efetivos integrantes da Carreira de que trata o caput poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, desde que não haja legislação impeditiva, observados o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior poderá ser revertida, de acordo com o interesse da Administração ou do servidor, mediante manifestação formal específica.

§ 3º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos

fixados na tabela constante do anexo II desta Lei.

Art. 6º Os valores dos vencimentos do cargo de Cirurgião-Dentista são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos constante do anexo II desta Lei.

§ 1º Além do vencimento básico, os ocupantes do cargo de Cirurgião-Dentista de que trata esta Lei farão jus às vantagens pessoais e aos adicionais assegurados por força de legislação específica, à parcela pecuniária de que trata a Lei nº 1.062, de 2 de maio de 1996, bem como às seguintes gratificações:

I - Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde e de Movimentação, instituídas pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

II - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992, com seus percentuais alterados pelo Decreto nº 15.160, de 29 de outubro de 1993;

III - Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;

IV - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

§ 2º Os valores dos vencimentos previstos no caput serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os demais servidores do Distrito Federal.

Art. 7º Os servidores efetivos, atuais ocupantes do cargo de Assistente Superior de Saúde, na especialidade de Odontológico, originários da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, serão transpostos para o cargo de Cirurgião-Dentista da carreira de que trata esta Lei, permanecendo nas mesmas classes e nos mesmos padrões ocupados, na forma do anexo I.

Parágrafo único. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto no caput.

Art. 8º Fica extinto o regime de trabalho de vinte e quatro horas semanais, passando a vigorar o regime de vinte horas semanais, com direito à opção por quarenta horas semanais, mantida a proporcionalidade salarial respectiva.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste artigo retroagirão a 1º de julho de 2000.

Art. 9º O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de dezembro de 2000
112º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

OS ANEXOS CONSTAM NO DODF.

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1592/2010
Folha Nº 19 Paulo